



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO Nº 165

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

Antônio Carlos, 27 de junho de 2022.

Ofício 0111/2022/PMAC

Ao Excelentíssimo Senhor

Altair Francisco Loschi

Presidente da Câmara Municipal

Antônio Carlos-MG

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e os demais pares desta Casa Legislativa, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 96, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR EM PARTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2166/2022, que “autoriza o Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 222.857,14 (Duzentos vinte dois mil, oitocentos e cinquenta sete reais, quatorze centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Sem mais para o momento.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2166/2022

MARCELO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de Antônio Carlos, no exercício das suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 96, § 1º da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR a emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2166/2022**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer: Nobres Vereadores, sabe-se que o veto pode ser total ou parcial, é irretroatável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

O veto destina-se justamente a sustar, no todo ou em parte, a proposição de lei que contrariar o ordenamento jurídico ou se revelar inadequada ou inconveniente sob o prisma administrativo, legal ou inconstitucional. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS:

Art. 96. *Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

O autógrafo foi recebido pelo Poder Executivo na data de 06/06/2022, deste modo, tempestivo está o referido veto parcial.

O Poder Executivo Municipal encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2166, de 21 de março de 2022, que “autoriza o Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$222.857,14 (Duzentos vinte dois mil, oitocentos e cinquenta sete reais, quatorze centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Conforme constara no Ofício nº 105/2022, o Projeto de Lei fora aprovado com Emenda, incluindo o Parágrafo Único ao artigo 1º, conforme abaixo transcrito:

“Parágrafo Único – A abertura de crédito na ordem de R\$222.857,14 (Duzentos vinte dois mil, oitocentos e cinquenta sete reais, quatorze centavos), que corresponde a 0,7419% do orçamento anual 2022, ficando esse incorporado aos 30%, conforme artigo 5º, inciso I da Lei Orçamentária de 2022.”

Ocorre que, como o projeto de lei em análise ficou parado na Comissão de Legislação, Finanças e Justiça, por volta de 70 dias, sem qualquer justificativa, diga-se de passagem, sendo aprovado apenas em 02/06/2022, não existe mais qualquer percentual de suplementação disponível.

Assim, a inclusão proposta por Vossas Excelências é inconstitucional, pois vai de encontro à vedação imposta pelo art. 167, II da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Nesse passo, caracterizada está a inconstitucionalidade, e, nesta condição, não nos cabe outra medida senão o VETO, para restaurar a ordem jurídica.

Nestes termos, de acordo com o § 1º do art. 96 da Lei Orgânica Municipal, fica VETADO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 2166/2022, por inconstitucionalidade, mais especificamente o Parágrafo Único do artigo 1º, incluído pela emenda aditiva do Legislativo Municipal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Emérita Casa.

GABINETE DO PREFEITO DE ANTÔNIO CARLOS, 27 de junho de 2022.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal